PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 622 ,DE 17 DE MAIO DE 2016.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 97, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 97, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ….....
§ 1º. ….....
§ 2º. **Revogado**.
….....
Art. 79. ….....
….....
III - **Revogado**.
….....
Art. 88. É permitido avanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de sacada, nos recuos frontais. Exceto para edificações em condomínio.**(NR)**

Art. 98 ….....
§ 1º. ….....
§ 2º. A largura mínima da via de circulação interna ao condomínio será de: **(NR)**
I - 10m (dez metros), dos quais 2m(dois metros) para cada lado são destinados à calçada, quando seu comprimento for menor ou igual a 100m (cem metros) e de sentido duplo; **(NR)**

II - 12m (doze metros), dos quais **2m** (dois metros) para cada lado são destinados à calçada, quando seu comprimento for maior que 100m (cem metros).**(NR)**

§ 1º. ….....
§ 2º. ….....
….....

§ 3º. Para as vias de circulação interna ao condomínio sem saída, é necessário praça de retorno (cul de sac) com raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e meio). **(NR)**

Art. 99. Somente a via particular de circulação de veículos interna com largura igual ou superior a 10m (dez metros), poderá estabelecer ligação com via oficial de circulação. **(NR)**

Art. 100. As garagens ou estacionamentos coletivos do condomínio poderão ter acesso direto à via oficial de circulação. O espaço que sirva exclusivamente para acesso e manobra no estacionamento deverá ter largura mínima de 5,0(cinco metros). As garagens ou estacionamentosdo condomínio, pertencentes ao mesmo lote (interno e externo), deverão respeitar a legislação específica de padronização de calçadas do município de Porto Velho. **(NR)**

Art. 101. As habitações de até 2pav. nas áreas de terreno de uso privativodo condomínio residencial,terão recuo frontal mínimo obrigatório de 3m (três metros)em relação à via particular interna do mesmo.E para edificações agrupadas verticalmente este recuo será de 5m (cinco metros). **(NR)**
I – **Revogado;**
II – **Revogado.**

§ 1º. O recuo frontal descrito no caput deverá ser ajardinado e/ou permeável, permitindo pavimentação apenas nos acessos**. (AC)**

§ 2º. Nas áreas de terreno de uso privativo de até 200m² (duzentos metros quadrados), será permitido no recuo frontal, área coberta exclusiva para garagemde até 25m² (vinte e cinco metros quadrados). **(AC)**

…….

Art.103. Somente é permitida a localização de postos de abastecimento de combustíveis ao longo das Rodovias, Estradas, vias Arteriais, Coletoras e demais vias classificadas como principais no Sistema Viário de Porto Velho,assim definido pelo órgão gestor de trânsito do mesmo município, cumpridas as disposições desta Lei e as do Código de Obras. **(NR)**

Art. 104. Os postos de combustíveis somente podem se localizar em lotes a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre o terreno onde se pretende instalar o posto de abastecimento de combustíveis e outro onde se localize qualquer instituição de saúde e/ou de educação e/ou religiosa. **(NR)**

§1º. Qualquer terreno para instalação de instituição de saúde e/ou de educação e/ou religioso, também deverão respeitar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) de um posto de abastecimento de combustível. **(AC)**

§ 2º. A distância de 50m (cinquenta metros) *será aferida em* linha reta entre os pontos mais próximos dos lotes. **(AC)**

§ 3º. Para fins de distância, somente se consideram as instituições de saúde, educação, religiosa e posto de combustível, que possuiro Habite-se e o Alvará de Funcionamento, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Porto Velho. **(AC)**

Art. 105. Respeitando a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, são permitidos nos postos de abastecimento de combustíveis, toda e qualquer atividade que não conflite com interesses coletivos de segurança, saúde e ambiental.**(NR)**
I – Revogado;
II – Revogado;
III – Revogado;
IV – Revogado.

Parágrafo único. Outras atividades que vierem a instalarem no mesmo lote do posto de combustível, também deverão atender a Lei de Pólos Geradores de Tráfego – PGT do município de Porto Velho, junto a SEMTRAN, sendo vedadas atividades publicas e/ou privadas de instituições de saúde, educação E religioso. **(NR)**

Art. 106. ….....

Art. 107. Os índices urbanísticos para Posto de Abastecimento são: **(NR)**
I - taxa de ocupação máxima = 50%; **(NR)**
II - coeficiente de aproveitamento máximo = 1,0; **(NR)**
III - número máximo de pavimentos: 2 (dois). **(NR)**

Parágrafo único. As coberturas das bombas de combustível não estão incluídas nestes índices urbanísticos descritos no *caput*. Porém, a soma de todas as áreas construídas, incluindo a cobertura de bombas, não poderá exceder uma taxa de ocupação de 80%. As bombas de combustível deverão estar recuadas no mínimo 4 (quatro metros) do alinhamento do terreno. **(NR)**

Art. 107-A. Os USOS classificados pela Lei Complementar nº 097/1999 e Lei Complementar nº 398/2010 como S4 e C4, serão permitidos ao longo das Rodovias, Estradas, vias Arteriais, Coletoras e demais vias classificadas como principais no Sistema Viário de Porto Velho, assim definido pelo órgão gestor de trânsito do mesmo município, cumpridas as disposições desta Lei e as do Código de Obras.**(AC)**

Art. 109. O espaço mínimo necessário para estacionar: **(NR)**

I - Veiculo será de 12,50m²(doze metros e meio quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e meio); **(AC)**

II - motocicletas será de 1,00m x 2,20m (um metro por dois metros e vinte centímetros). **(AC)**

Art. 109-A. O espaço que sirva exclusivamente para acesso e manobra de estacionamento deverá ter largura mínima de 4,0(quatro metros) para vagas dispostas entre 0º e 45º; e de 5,0m(cinco metros) para vagas dispostas entre 46º e 90º. **(AC)**

Parágrafo Único. Qualquer alteração dessas metragens deverá estar amparada em um Relatório de Impacto de Trânsito, devidamente aprovado pelo Órgão Gestor de Trânsito do município de Porto Velho. **(AC)**

Art. 1 - A: **V E T A D O.**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Nº 2.277/2016 e lei Complementar nº 603/2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município